Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS DIREITOS HUMANOS:

UMA INTERPRETAÇÃO CONVENCIONAL DO ART. 489, § 1°. DO CPC

A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS

HUMANOS¹

REASONING IN JUDICIAL DECISIONS AND HUMAN RIGHTS: CONVENTIONAL
INTERPRETATION OF ARTICLE 489, § 1°. OF BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE
RULES BY INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS CASE-LAW

Vitor Fonsêca

Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil (PUC/SP). Professor da Faculdade La Salle Manaus. Promotor de Justiça (AM). Manaus/AM. E-mail: vitorfonseca@gmail.com.

RESUMO: A fundamentação das decisões judiciais é uma importante garantia no Código de Processo Civil brasileiro, especialmente após o artigo 489, § 1°.. No entanto, poucos estudos procuram comparar essas normas aos padrões internacionais da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este artigo apresenta um conjunto de casos da jurisprudência da Corte Interamericana relacionados à fundamentação das decisões judiciais, comparando-os aos padrões nacionais do artigo 489, § 1°, do Código de Processo Civil Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: fundamentação das decisões judiciais – art. 489, § 1°., do Código de Processo Civil – artigo 8°. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - jurisprudência – Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: Reasoning in judicial decisions is an important guarantee in Brazilian Civil

-

¹ Artigo recebido em 13/04/2021 e aprovado em 20/08/2021.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

Procedure Rules, especially after article 489, § 1°.. However few studies try to compare these rules to international standards of Interamerican Court of Human Rights case-law. This paper presents a collection of cases in Interamerican Court case-law related to reasoning in judicial decisions, comparing them to national standards of article 489, § 1°, of Brazilian Civil Procedure

KEYWORDS: reasoning in judicial decisions - article 489, § 1°, of Brazilian Civil Procedure Rules – article 8 of American Convention of Human Rights – case-law – Interamerican Court of Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

Rules.

O presente estudo tem por objeto a fundamentação das decisões judiciais. O objetivo é analisar em que medida a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanas (CorteIDH) propicia uma interpretação convencional do artigo 489, § 1°., do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro.

O referido parágrafo do CPC exigiu uma fundamentação qualificada das decisões proferidas pelos juízes brasileiros. Sua interpretação é feita, em geral, a partir do próprio CPC ou a partir do texto constitucional brasileiro, que prevê a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais no art. 93, IX, da Constituição de 1988.

O estudo justifica-se, então, pela necessidade de se compatibilizar a novidade do CPC com a interpretação das garantias judiciais do artigo 8°. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Outros estudos já se dedicaram a estudar a fundamentação das decisões judiciais a partir da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos². Ao contrário, a intenção do presente estudo é realizar um controle convencional do art. 489, § 1°., do CPC a partir do nosso Sistema Interamericano de Direitos Humanos (e não no Sistema Europeu).

² NARDELLI, Marcela Alves Mascarenhas. A garantia da motivação das decisões judiciais à luz do direito ao processo justo e da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 15., n. 15, 2015, p. 349-376.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

Para tanto, buscou-se na base de dados de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) os casos relacionados à fundamentação das decisões judiciais, dando-se prioridade a casos não-penais. Os resultados apontaram que poderiam auxiliar nessa interpretação convencional do artigo 489, § 1°., do CPC os seguintes casos: Apitz Barbera e Outros vs. Venezuela, Tristán Donoso vs. Panamá, Escher vs. Brasil, Chocrón Chocrón e Outros vs. Venezuela, López Mendonza vs. Venezuela, Atala Riffo e Filhas vs. Chile, Ramírez Escobar e Outros vs. Guatemala e López Lone e Outros vs. Honduras.

A partir daí, buscou-se interpretar na doutrina brasileira o alcance do artigo 489, § 1°., do CPC para correlacionar com as decisões da CorteIDH. Espera-se, com esse estudo, auxiliar a interpretação da norma da fundamentação das decisões judiciais do artigo 489, § 1°., do CPC, especialmente sob o viés dos padrões internacionais de direitos humanos (e não apenas uma visão do próprio CPC ou mesmo do texto constitucional). O estudo também é útil na medida em que fornece exemplos concretos — com fatos reais delineados pela CorteIDH para o entendimento da garantia da fundamentação das decisões judiciais muito além dos padrões domésticos e nacionais.

2. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O ARTIGO 8°. DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Ao analisar o artigo 8°. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não se encontra, de imediato, a garantia da fundamentação das decisões judiciais. Apesar de o artigo 8°. tratar especificamente das "garantias judiciais", não se acha texto normativo relacionado diretamente ao dever de motivar as decisões judiciais. Ironicamente, porém, nota-se que o art. 66.1 da CADH prevê que as sentenças da CorteIDH devem ser fundamentadas³.

A despeito da falta de previsão normativa específica da CADH sobre regra relativa à fundamentação, a jurisprudência da CorteIDH, ao longo dos anos, desenvolveu a garantia da

³ VERBIC, Francisco Verbic. La motivación de la sentencia como elemento esencial del debido proceso legal en los países integrantes del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos: dos propuestas para la discusión de cara a futuras reformas. *Revista La Ley*, fev./2014.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br

fundamentação das decisões judiciais a partir da interpretação do próprio art. 8°. da CADH como um elemento do devido processo legal e do próprio Estado Democrático de Direito⁴.

Em casos penais, como o Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador, a CorteIDH sustenta que a fundamentação da decisão judicial "é a exteriorização da justificação racional que permite chegar a uma conclusão". Por isso, a CorteIDH espera que os argumentos oferecidos pelas partes - como alguém que pretende restabelecer sua liberdade após decisão por sua prisão -, sejam considerados na resposta obtida pelas autoridades judiciais competentes. Para a CorteIDH, espera-se que a decisão judicial não seja arbitrária⁵ e que o conjunto de provas tenha sido analisado rigorosamente⁶.

No Caso García Ibarra e outros vs. Equador⁷, a CorteIDH defendeu que "uma exposição clara de uma decisão constitui parte essencial de uma correta motivação de uma decisão judicial". Para a CorteIDH, fundamentação deve ser entendida como "a justificação motivada que permite chegar a uma conclusão". Por isso, o dever de motivar as decisões judiciais é uma garantia vinculada à correta administração da justiça, "que outorga credibilidade às decisões judiciais no marco de uma sociedade democrática". Em resumo: "as decisões que adotem os órgãos internos que podem afetar direitos humanos devem estar devidamente fundamentadas, pois, do contrário, seriam decisões arbitrárias".

Em 2005, a CorteIDH analisou o famoso Caso Yatama vs. Nicarágua⁹. Nesse caso, discutia-se a questão do exercício dos direitos políticos por parte de membros de comunidades indígenas (Yatama). O Conselho Supremo Eleitoral da Nicarágua negou a inscrição de indígenas

⁴ RAMÍREZ, Sergio García. *Panorama de la jurisprudencia interamericana sobre derechos humanos*. México: CNDH, 2018, p. 166-167.

⁵ PIOVESAN, Flávia et al. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 111.

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C, número 170, §§ 98-119.

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso García Ibarra e outros vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C, número 306, §§ 151-152.

⁸ RAPALINI, Gustavo Germán; BRINER, María J. Piedralba. El deber de motivación en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Iudicium*: Revista de Derecho Procesal de la Associación Iberoamericana de la Universidad de Salamanca, n. 2, 2016, p. 121.

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Yatama vs. Nicarágua*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C, número 127, §§ 147-164.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

como candidatos e lhes impossibilitou a eleição para cargos públicos. A CorteIDH considerou que a lei de Nicarágua considerava as decisões do órgão eleitoral com natureza materialmente constitucional e como "última instância". Por isso, entendeu que também o órgão eleitoral deveria respeitar a necessidade de uma decisão fundamentada, pois decisões que adotem os órgãos internos que possam afetar direitos humanos (inclusive órgãos eleitorais), tal como o direito à participação política, "devem estar devidamente fundamentadas, pois do contrário

seriam decisões arbitrárias".

Ocorre que a decisão eleitoral indicou que o partido PPC – que liderava a aliança com Yatama - não cumpriu os requisitos legais para a inscrição de seus candidatos. A decisão, porém, não indicou qual requisito foi descumprido por Yatama. Entendeu, então, a CorteIDH que a decisão do órgão eleitoral afetou a participação política dos candidatos de Yatama e não estava devidamente fundamentada e, por isso, violou o dever de motivação, por estar desconforme aos parâmetros do art. 8.1 da CADH. O Estado de Nicarágua, pois, foi condenado por violação ao art. 8.1 da CADH¹⁰.

Os primeiros casos acima demonstrados já indicam que a jurisprudência da CorteIDH coloca o art. 8°. da CADH como fundamento para se exigir dos juízes o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Passa-se agora a analisar os casos encontrados na jurisprudência da CorteIDH que tratam da garantia da fundamentação das decisões judiciais, especialmente os casos não-penais. A partir dos resultados, realizou-se uma sistematização das sentenças da CorteIDH, agrupando-as e correlacionando-as a temas específicos voltados à fundamentação, como a seguir se apresenta.

¹⁰ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. Manaus: Dizer o Direito, 2015, p. 96-98.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br

3.1 Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela e Caso Tristán Donoso vs. Panamá: o juiz é obrigado a responder todas as alegações das partes?

Já em 2008, a CorteIDH mencionou expressamente o "dever de motivação" no Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela¹¹. O caso envolvia cinco juízes destituídos do cargo por terem supostamente cometido um "erro judicial inescusável". Especificamente, a CorteIDH entendeu que a acusação de "erro judicial inescusável" é um tema sensível, pois toca a própria independência judicial. Nenhum juiz poderia ser destituído simplesmente porque teve sua sentença reformada ou anulada pelo tribunal. Daí a necessidade de uma fundamentação idônea e adequada ao caso para afastar o juiz de suas funções.

Assim, a CorteIDH constatou que a decisão de destituição dos juízes só levou em consideração "como única prova e como único componente de fundamentação" os argumentos realizados pela Sala Político-Administrativa do Tribunal Supremo de Justiça em sua decisão. Os argumentos trazidos pelos juízes destituídos (falta de efeitos práticos da decisão, interpretação plausível da lei) não foram considerados pelo Tribunal Supremo. A CorteIDH, aliás, fez questão de acentuar que a fundamentação da decisão deveria diferenciar o que é um "erro judicial inescusável" de uma "diferença razoável de interpretação jurídica", com o objetivo de não punir os juízes por adotar posições jurídicas devidamente fundamentadas mesmo que divergentes daquelas das instâncias de revisão.

A CorteIDH lembrou que o dever de fundamentar não exige "uma resposta detalhada a todo argumento das partes". Para a CorteIDH, o dever de motivar varia de acordo com a natureza de cada decisão, cabendo analisar, caso a caso, se essa garantia foi observada. No caso concreto, porém, observou a CorteIDH que a decisão de última instância deveria responder autonomamente às alegações feitas pelo juiz destituído, e não apenas fazer remissão à decisão recorrida. O tribunal deveria, no mínimo, se manifestar sobre os argumentos dos juízes

-

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") vs. Venezuela*. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C, número 182, §§ 77-91.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br

destituídos (falta de efeitos práticos da decisão, interpretação plausível da lei), o que não foi feito.

A CorteIDH destacou, por fim, que o dever de fundamentar as decisões é 'uma garantia vinculada à correta administração da justiça"¹², que protege o direito dos cidadãos a serem julgados por razões que o Direito fornece. Além disso, a fundamentação "outorga credibilidade às decisões jurídicas no marco de uma sociedade democrática"¹³. Por isso, a fundamentação da decisão judicial "deve mostrar que foram levadas em conta as alegações das partes e que o conjunto de provas foi analisado". A fundamentação da decisão judicial deve demonstrar ainda que as partes foram efetivamente ouvidas e que, no caso de recurso, terão como impugnar a decisão e obter um novo exame da questão nas instâncias superiores. Daí o entendimento do dever de fundamentação como uma das "garantias devidas" do art. 8.1 da CADH¹⁴.

No ano seguinte, em 2009, a CorteIDH voltou a se manifestar sobre o mesmo tema no Caso Tristán Donoso vs. Panamá¹⁵. Nesse caso, um advogado denunciou que o Procurador-Geral da Nação havia interceptado, gravado e divulgado ilegalmente suas ligações telefônicas de cunho eminentemente privado. Pela acusação contra o Procurador-Geral, o advogado foi condenado pelo delito de calúnia.

Ao analisar a decisão judicial proferida pela Corte Suprema de Justiça do Panamá a respeito dos fatos, a CorteIDH percebeu que o advogado defendeu-se alegando que sua linha telefônica foi ilegalmente interceptada e divulgada pelo Procurador-Geral. A própria Corte Suprema do Panamá também estabeleceu essas duas linhas de argumento: 1) a ilegalidade da interceptação telefônica em si ("grampear"); e 2) a ilegalidade da divulgação da conversa telefônica (divulgar o "grampo").

Ocorre que, em sua decisão judicial, a Corte Suprema de Justiça do Panamá afastou a ilegalidade da interceptação telefônica (do "grampo"), "porque a fita cassete chegou às mãos do

¹² RAPALINI, Gustavo Germán; BRINER, María J. Piedralba, ob. cit., p. 121.

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") vs. Venezuela, ob. cit., § 77.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") vs. Venezuela, ob. cit., §§ 77-91.

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Tristán Donoso vs. Panamá*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C, número 193, §§ 152-157.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

Procurador-Geral". Em nenhum momento, porém, a Corte Suprema manifestou-se sobre a

legalidade ou não da divulgação da interceptação telefônica. Afastou a ilegalidade da

interceptação telefônica, mas não analisou a legalidade da divulgação.

Mais uma vez, a CorteIDH lembrou que o dever de fundamentar "não exige uma resposta

detalhada a todo argumento das partes, mas isso pode variar segundo a natureza da decisão,

cabendo em cada caso analisar se esta garantia foi satisfeita". Nesse caso, porém, a CorteIDH

disse que a Corte Suprema deveria ter motivado sua decisão a respeito do argumento da

divulgação da conversa telefônica. Mais ainda: caso entendesse que a divulgação, de fato,

existiu, a Corte Suprema deveria ter estabelecido as razões pelas quais esse fato seria legal ou

não e, nesse caso, deveria ter analisado as responsabilidades correspondentes. Daí a conclusão

da CorteIDH: "o Estado descumpriu seu dever de fundamentar a decisão sobre a divulgação da

conversa telefônica, violando com isso as 'devidas garantias' ordenadas no artigo 8.1 da

Convenção Americana".

Os dois casos acima da CorteIDH - Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela e Caso

Tristán Donoso vs. Panamá – trazem dois padrões internacionais importantíssimos para o devido

processo convencional. O primeiro deles é o de que o dever de fundamentar não exige uma

resposta detalhada a todo argumento das partes. O segundo padrão, porém, indica que essa

exigência pode variar segundo a natureza da decisão, cabendo em cada caso analisar se esta

garantia foi satisfeita¹⁶.

3.2 Caso Escher vs. Brasil: a decisão "Recebido hoje. Defiro".

Há um rumoroso caso brasileiro envolvendo também a fundamentação das decisões

judiciais. Em 2009, no Caso Escher e outros vs. Brasil¹⁷, colocou-se em pauta uma interceptação

telefônica contra vários integrantes de cooperativas de trabalhadores ligados ao Movimento dos

Trabalhadores Rurais Sem Terra.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia et al, ob. cit., p. 112.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros vs. Brasil.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C, número 200, §§ 89-104 e 138-

141.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

A CorteIDH observou que a juíza do caso autorizou as interceptações telefônicas com "uma mera anotação" nos autos em decisão velha conhecida – e também, por isso, muito

combatida - no processo brasileiro: "R. e A. Defiro. Oficie-se".

De início, a CorteIDH lembrou que, no Brasil, o artigo 5°. da Lei n. 9.296/1996 prevê

que a decisão que autoriza a interceptação telefônica será fundamentada, sob pena de nulidade,

indicando também a forma de execução da diligência.

Segundo o entendimento da CorteIDH, a juíza "não expôs em sua decisão a análise dos

requisitos legais nem os elementos que a motivaram a conceder a medida, nem a forma e o prazo

em que se realizaria a diligência". Para a CorteIDH, a falta de fundamentação da decisão judicial

implicaria "restrição de um direito fundamental das supostas vítimas".

A sentença da CorteIDH no Caso Escher demonstra que a famosa decisão brasileira "RH.

Defiro" é absolutamente inconvencional e contrária ao art. 8º. da Convenção Americana sobre

Direitos Humanos¹⁸. Decisões conhecidas como "Vistos etc. Defiro" ou "Recebido hoje.

Indefiro" são desprovidas de qualquer fundamentação e violam o direito à fundamentação das

decisões judiciais.

3.3 Caso Chocrón Chocrón e outros vs. Venezuela: a fundamentação vs. o direito de defesa

Em outro caso venezuelano, o Caso Chocrón Chocrón e outros vs. Venezuela¹⁹, discutiu-

se a fundamentação da decisão judicial sob a perspectiva do direito de defesa²⁰.

Uma juíza foi nomeada temporariamente durante período de transição no país, mas, com

base em "observações" recebidas de terceiros, a nomeação foi anulada e a juíza foi destituída

do cargo. A juíza buscou saber que "observações" foram feitas a seu respeito, mas sem sucesso.

Nunca conseguiu obter tais informações.

A CorteIDH enfatizou que, ao decidir pela destituição da juíza, as "observações"

recebidas deveriam ser mencionadas expressa e claramente na decisão judicial, para lhe permitir

¹⁸ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon, ob. cit., p. 222-224.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2011. Série C, número 227, §§ 112-123.

²⁰ RAPALINI, Gustavo Germán; BRINER, María J. Piedralba, ob. cit., p. 121.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

exercer seu direito de defesa. Para a CorteIDH, todo juiz "acusado" tem o direito de saber claramente o conteúdo das "observações" feitas contra sua pessoa, de maneira que, se for o caso, possa contrariá-las. Disse ainda a CorteIDH: "o direito à defesa obriga o Estado a tratar o indivíduo em todo momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido desde conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo".

Dessa forma, a CorteIDH considerou que o Estado descumpriu o dever de fundamentação e, em consequência, também descumpriu sua obrigação de permitir à juíza acusada uma defesa adequada para contrariar as "observações" feitas contra si. Se havia "observações" contra Chocrón, "estas teriam que ser mencionadas expressa e claramente para lhe permitir exercer plenamente seu direito de defesa"²¹.

3.4 Caso López Mendonza vs. Venezuela e a fundamentação per relationem

Caso pouco comentado e de muita repercussão prática, o Caso López Mendonza vs. Venezuela²² traz à discussão um típico exemplo de fundamentação *per relationem*. O caso refere-se ao caso de um prefeito que foi considerado inabilitado para o exercício da função pública e considerado inelegível em razão de processo administrativo levado adiante no território venezuelano²³.

Duas decisões administrativas impuseram a sanção de inabilitação ao prefeito para o cargo por três e seis anos em razão de diferentes fatos. Ocorre que ambas as decisões administrativas de inabilitação do "Controlador Geral" limitaram-se a ressaltar os fatos pelos quais o prefeito foi declarado responsável por outra decisão administrativa de outro órgão (Diretor de Determinação de Responsabilidades).

De fato, as decisões de inabilitações faziam sempre referência a "que mediante decisão de data de 02/11/2004 se declarou a responsabilidade administrativa do senhor López

²¹ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*: abordagem conforme a CF e o Pacto de San José da Costa Rica. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Mendonza vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2011. Série C, número 233, §§ 137-149.

²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos humanos na jurisprudência internacional*: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

Mendonza" e a outra a "que mediante decisão de 29/10/2004 se declarou a responsabilidade administrativa do senhor López Mendonza" (Como se percebe dos trechos reproduzidos, a decisão "considerou" (ou seja: fundamentou) o que foi decidido em outra decisão administrativa, mas nunca explicou que fatos foram esses.

A CorteIDH entendeu que o "Controlador Geral" "deveria responder e sustentar autonomamente suas decisões, e não simplesmente remeter-se às prévias declarações de responsabilidade". Segundo a CorteIDH, "de uma leitura das resoluções, a Corte não encontra uma análise concreta de relação entre a gravidade dos fatos e a afetação à coletividade, à ética pública e à moralidade administrativa" ²⁵.

Fica aqui muito clara a crítica da CorteIDH direcionada às decisões com fundamentação "por referência", "por reenvio" ou "por remissão", conhecida como fundamentação *por relationem*. No caso concreto, caberia ao "Controlador" uma análise "concreta" da gravidade dos fatos, e não apenas "referir-se" à decisão administrativa anterior.

O padrão internacional exposto pela CorteIDH nesse caso parece estar direcionado a criticar a fundamentação *per relationem* de decisões judiciais. Uma decisão judicial que se refira à outra decisão, sem uma análise concreta de relação entre os fatos expostos e a conclusão final, deixa de responder ao caso concreto autonomamente. Em outras palavras: a fundamentação das decisões judiciais exige uma fundamentação autônoma, sob pena de violar a garantia do art. 8°. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3.5 Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile: a decisão que invoca princípios jurídicos

Em 2012, a CorteIDH discutiu o famoso Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile²⁶. Nesse caso, debateu-se se o desejo de duas filhas em permanecerem com a mãe deveria ou não ser levado em consideração pela Corte Suprema de Justiça do Chile quando se discutiu a guarda

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Mendonza vs. Venezuela*, ob. cit., §§ 137-149.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Mendonza vs. Venezuela*, ob. cit., § 146.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C, número 239, §§ 196-208.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

das crianças em disputa judicial entre pai e mãe.

A CorteIDH considerou que as filhas do ex-casal haviam sido ouvidas durante a instrução da primeira instância e que o juiz de primeiro grau respeitou devidamente o art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança ("oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional").

No entanto, a CorteIDH constatou que a Corte Suprema de Justiça do Chile fundamentou sua decisão com base no "interesse superior" das crianças. O princípio do "interesse superior da criança" está, de fato, presente no art. 2°. da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. Entretanto, a CorteIDH percebeu que o tribunal chileno utilizou-se do princípio – invocando-o em sua decisão judicial -, sem, porém, explicar a razão pela qual desconsiderou a vontade expressa das filhas (manifestada nos autos) de ficar sob a guarda da mãe, que vivia um relacionamento com outra mulher.

Em sua sentença, a CorteIDH registrou que o tribunal chileno "não explicou em sua decisão como avaliou ou levou em consideração as declarações e preferências feitas pelas menores de idade que constavam nos autos". A CorteIDH entendeu que o tribunal limitou-se a "fundamentar sua decisão no suposto interesse superior das três menores de idade, mas sem motivar ou fundamentar a razão pela qual se considerava legítimo ir contra a vontade expressa das meninas durante o processo de guarda". Por isso, a CorteIDH entendeu que a decisão do tribunal superior do Chile violou o art. 8.1 da CADH.

No Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile, a sentença da CorteIDH demonstra que de nada adianta ao julgador fundamentar sua decisão em princípios jurídicos sem explicar sua aplicação ao caso concreto. Ao invocar um princípio do "interesse superior da criança" em processo de guarda, sem sequer avaliar o que a própria criança disse nos autos, o julgador deixou sua decisão sem a devida fundamentação²⁷.

Ao invocar o "interesse superior da criança", deve o julgador explicar o que ele entende

²⁷ RAPALINI, Gustavo Germán; BRINER, María J. Piedralba, ob. cit., p. 122.

-

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

como interesse a ser tutelado no caso concreto. Afinal, as decisões judiciais não podem utilizar "argumentos abstratos" como fundamentação²⁸. Ainda, se a própria criança ou adolescente explicitar seu interesse nos autos, deve o julgador dizer o porquê de respeitar (ou não) esse interesse manifestado expressamente.

Este caso demonstra dois padrões internacionais para a fundamentação da decisão judicial. Primeiro: a invocação de princípios jurídicos e de cláusulas abertas — tais como o "interesse superior da criança" — não pode servir de fundamentação para amparar a opinião pessoal do julgador. Segundo: o juiz deve explicar o que se entende pelo princípio jurídico invocado, ou seja, deve-se oferecer uma definição ou um conceito do princípio jurídico utilizado na fundamentação. De nada adianta invocar conceitos vagos como se fossem "palavras mágicas" que pudessem justificar qualquer tomada de decisão pelo juiz.

3.6 Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala e Caso López Lone e outros vs. Honduras: a fundamentação não se resume ao relatório ou ao fundamento legal

Em 2018, o Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala²⁹ apresentou a situação de uma criança de sete anos e de seu irmão menor de um ano e meio que foram separados da família e internados num abrigo depois de denúncia de abandono pela mãe. Foi aberto um processo de declaração de abandono, muito parecido com a ação de destituição de poder familiar brasileira, no qual foram realizados estudos psicológicos diante da informação de antecedentes penais da mãe e da avó. Ao final do processo, o abandono dos menores foi decretado judicialmente e as crianças foram colocadas para adoção. Algum tempo depois, mesmo antes do trânsito em julgado processo de abandono, as crianças foram adotadas por casais americanos.

A CorteIDH analisou a decisão judicial no processo de abandono e percebeu que a sentença "fez uma lista das diligências e provas realizadas e as leis aplicáveis, sem realizar

²⁸ SALVIOLI, Fabián. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos*: instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020, p. 100.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C, número 351, §§ 187-192.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

qualquer raciocínio sobre o interesse superior da criança nem sobre o porquê era necessária a medida excepcional de separar as crianças de sua mãe". Pelo que se percebe da narração da CorteIDH, a sentença apenas elaborou um relatório dos fatos (diligências e provas) e uma fundamentação meramente legal (leis aplicáveis), sem entrar na causa e no mérito em si. Esse comportamento, porém, viola a garantia do art. 8°. da CADH, de acordo com o entendimento da jurisprudência da CorteIDH. Tanto é assim que a Corte deixou isso claro: "a CorteIDH adverte que a mera descrição das atividades ou diligências realizadas, com a enumeração das normas que poderiam resultar aplicáveis aos fatos ou condutas sancionadas, não satisfaz os requisitos de uma fundamentação adequada".

No mesmo sentido – o de não considerar fundamentada uma decisão judicial que "enumera normas legais" -, a CorteIDH julgou o Caso López Lone e outros vs. Honduras³⁰ em que se discutia a conduta de quatro juízes que se manifestaram a favor da democracia no contexto do golpe de Estado ocorrido em 2009 no país hondurenho. Os juízes foram submetidos a processos disciplinares e, ao final, foram destituídos e três deles foram exonerados de seus cargos do Poder Judiciário.

A CorteIDH percebeu que os juízes foram destituídos por decisões do Pleno da Corte Suprema de Justiça. Nessas decisões, houve uma "breve exposição dos fatos ou das condutas" e, adiante, houve uma "enumeração das normas supostamente descumpridas". A CorteIDH, porém, concluiu que o tribunal superior não explicou adequadamente "a relação entre os fatos e as normas indicadas". Por isso, a CorteIDH repetiu o padrão de que "a mera enumeração das normas que poderiam resultar aplicáveis aos fatos ou condutas sancionadas não satisfaz os requisitos de uma adequada fundamentação".

Da análise do Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala e do Caso López Lone e outros vs. Honduras, duas conclusões podem ser tiradas.

A primeira advertência diz respeito à relação entre o relatório da sentença e a fundamentação da decisão judicial. Percebe-se que uma sentença longa, com ampla narrativa dos fatos ocorridos no processo, não é suficiente para se dizer propriamente fundamentada. Em

³⁰ CORTE INTERAMERICAN DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Lone e outros vs. Honduras*. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C, número 302, §§ 265-267.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br

resumo: uma sentença com relatório grande não é sinônimo de sentença fundamentada. Não adianta relatar os fatos com exaustão e não fazer uma análise acurada dos mesmos fatos, das provas e das normas aplicáveis ao caso concreto.

A segunda advertência feita pela CorteIDH nesse caso refere-se à enumeração de normas jurídicas e a fundamentação das decisões judiciais. A sentença não pode limitar-se a "enumerar" as normas jurídicas aplicáveis aos fatos³¹. Fundamentar uma decisão judicial não é fazer "lista" ou "rol" de leis ou outras normas a serem aplicadas ao caso concreto. A fundamentação da decisão judicial exige um "vai-e-vem" entre questões fáticas e questões jurídicas, de modo a amoldar o caso concreto à solução jurídica encontrada pelo julgador. Como disse a própria CorteIDH: para fundamentar uma decisão judicial, é preciso explicar adequadamente a relação entre os fatos e as normas jurídicas indicadas.

4. UMA INTERPRETAÇÃO CONVENCIONAL DO ART. 489, § 1°. DO CPC A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Os casos acima relacionados da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos permitem realizar uma interpretação convencional do art. 489, § 1°, do CPC. Parte-se da premissa teórica de que é possível exercer o controle de convencionalidade de direitos humanos no processo civil³², inclusive tendo como parâmetro a jurisprudência da CorteIDH, em qualquer processo judicial, independentemente do tipo de procedimento, por qualquer juiz e mesmo de ofício (*ex officio*)³³. Dessa forma, é possível (e necessário) (re)ler a garantia da fundamentação das decisões judiciais do art. 489, § 1°, do CPC com os olhos voltados à jurisprudência da Corte Interamericana.

³² FONSÊCA, Vitor. A aplicação do artigo 8º. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos às causas cíveis. *Revista IIDH*, n. 67, 2018, p. 111-129.

³¹ PIOVESAN, Flávia et al, ob. cit., p. 112.

³³ FONSÊCA, Vitor. *Processo civil e direitos humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 85-137.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br

Verifica-se, desde logo, que a interpretação sobre o conceito de fundamentação de decisões judiciais da jurisprudência da CorteIDH coincide em grande parte com a noção de fundamentação adequada preconizada pela doutrina processual. Quando trata da fundamentação das decisões judiciais como uma "exteriorização da justificação racional que permite chegar a uma conclusão"³⁴ ou uma "exposição clara de uma decisão para a correta administração da justiça"³⁵, a jurisprudência da CorteIDH concorda com o entendimento da doutrina de que a fundamentação é uma norma jurídica voltada para a administração da justiça, de modo a permitir a controlabilidade dos limites dos poderes dos órgãos judiciais, seja um controle endoprocessual ou extraprocessual³⁶.

O primeiro inciso do rol já pode ser inserido nessa interpretação convencional. O inciso I do § 1°. do art. 489 dispõe que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida (...)". A doutrina brasileira explica que esse inciso exige "o *link* entre a norma utilizada e o caso *sub judice*"³⁷. O juiz tem o dever de expor o significado/interpretação da norma e sua relação com o caso concreto, e não apenas expor o texto normativo, pois não basta à decisão judicial simplesmente repetir a lei ou indicar o dispositivo legal³⁸.

_

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C, número 170, §§ 98-119.

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso García Ibarra e outros vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C, número 306, §§ 151-152.

³⁶ TARUFFO, Michele. *La motivación de la sentencia civil*. Tradução de Lorenzo Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, p. 354-360; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação da sentença como garantia inerente ao Estado de Direito. *Revista Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, v 19, n. 0, 1979, p. 287-290.

³⁷ ALVIM, Teresa Arruda *et al. Comentários ao Código de Processo Civil.* v.2. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 434.

³⁸ CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcus Vinicius Tombini. Dever de fundamentação das decisões judiciais: exegese do artigo 489, § 1º., do Código de Processo Civil de 2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 20, n. 2, 2019, p. 135; CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas 2015, p. 277; DIDIER JR., Fredie *et al. Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Coordenação de Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016; MARINONI, Luiz Guilherme *et al. Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 492; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*: artigo por artigo. 2.ed. São Paulo: JusPodivm, 2017, p. 835.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

Ora, o que legislador brasileiro indica é exatamente a *ratio decidendi* da Corte Interamericana no Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala e Caso López Lone e outros vs. Honduras. Uma breve exposição dos fatos ou das condutas, mesmo que acompanhada de enumeração das normas supostamente descumpridas, não satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Deve haver sempre "a relação entre os fatos e as normas indicadas". Em outras palavras: elaborar um longo relatório e citar a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicável não são sinônimos de fundamentação das decisões judiciais, se não houver uma justificação sobre a correlação que se faz entre os fatos relatados (e provados) e as normas jurídicas expostas.

O inciso II do mesmo § 1°. do art. 489 também não considera fundamentada a decisão judicial que "empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso". O juiz, por vezes, precisar lidar com termos vagos da lei, como o "interesse superior da criança" (art. 100, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A doutrina brasileira explica que o código exige que o juiz enfrente a abertura do texto, determinando o seu conteúdo no caso concreto, pois, quanto mais vago o conceito, maior a necessidade de explicação pelo juiz³⁹. Não é possível ao juiz "invocar" os conceitos vagos sem explicar sua pertinência ao caso⁴⁰, especialmente princípios jurídicos⁴¹.

Exemplo concreto de aplicação desse inciso é justamente o Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile, decidido pela Corte Interamericana, em que um conceito jurídico indeterminado – o chamado princípio do "interesse superior da criança – foi invocado pelos juízes, mas sem haver uma exposição de motivos de como o princípio jurídico incidiria no caso concreto. Deve-se lembrar que, nesse caso, os juízes chilenos decidiram a favor da guarda das crianças pelo pai, mesmo que as crianças tenham manifestado expressamente nos autos sua vontade em ficar com a mãe que vivia num relacionamento com outra mulher. Não obstante isso, foi invocado o "interesse superior da criança" como fundamento para determinar a guarda do pai. Desse modo, o conceito jurídico indeterminado do "interesse superior da criança" foi empregado na

³⁹ DIDIER JR., Fredie et al, ob. cit.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme *et al*, ob. cit., p. 492-493; NEVES, Daniel Amorim Assumpção, ob. cit., p. 835-836

⁴¹ CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcus Vinicius Tombini, ob. cit., p. 136.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br

fundamentação da decisão judicial, mas não se considerou – de fato – o interesse expresso das crianças e não se explicou o motivo por desconsiderar tal vontade.

Já o inciso III do § 1°. do art. 489 indica que não se considera fundamentada a decisão judicial que "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão". É o que se chama de fundamentação "vestidinho preto" ou "prêt-à-porter", ou seja, aquela decisão generalista que não serve para solucionar o caso concreto⁴², porque se trata de uma "decisão-modelo" utilizada para qualquer caso ("recorta e cola" ou "ctrl c + ctrl v")⁴³.

Uma interpretação convencional sobre esse inciso deve lembrar que, no Caso Escher vs. Brasil, a juíza do caso autorizou as interceptações telefônicas dos investigados com uma decisão do mesmo tipo: "Recebido hoje. Defiro". Ela serviria para absolutamente qualquer decisão em qualquer tipo de procedimento entre quaisquer partes. Quantas decisões não eram (ou ainda são) vistas assim? Esse tipo de fundamentação é justamente o que CPC quer afastar, porque é uma não-fundamentação.

Quanto ao inciso IV do § 1°. do art. 489, a lei indica que não se considera fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". O CPC exige hoje uma fundamentação concreta⁴⁴. É dever do juiz enfrentar na decisão todo e qualquer argumento (de fato ou de direito⁴⁵) que possam afastar sua conclusão. Na doutrina brasileira, é comum a crítica à jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que "não cabe ao tribunal responder a questionário das partes"⁴⁶, mas os autores brasileiros parecem concordar que o juiz deve se manifestar sobre os

⁴² ALVIM, Teresa Arruda *et al*, ob. cit., p. 434; CÂMARA, Alexandre Freitas, ob. cit., p. 278; MARINONI, Luiz Guilherme et al, ob. cit., p. 493; DIDIER JR., Fredie. *et al*, ob. cit.

⁴³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de proceso civil.* V.2. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 434; CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcus Vinicius Tombini, ob. cit., p. 137.

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210.

⁴⁵ NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. *Processo civil contemporâneo*: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Coordenação de Paulo Henrique dos Santos Lucon *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 72-73.

⁴⁶ STJ, 2^a. Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1395037/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019; STJ, 5^a. Turma EDcl no RHC 83.753/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018; STJ, 6^a. Turma, EDcl no HC 371.739/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br

argumentos relevantes, ou seja, aqueles idôneos para alterar a decisão: uma fundamentação suficiente, e não necessariamente exauriente⁴⁷.

A partir de sua jurisprudência, a Corte Interamericana sinalizou que o dever de fundamentação das decisões judiciais tem limites e esses limites são, de fato, flexíveis⁴⁸. Tanto no Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela quanto no Caso Tristán Donoso vs. Panamá, fixou-se o padrão internacional de que o dever de fundamentar as decisões judiciais não exige uma resposta detalhada a todo argumento das partes, mas é preciso cautela nessa conclusão.

A Corte Interamericana deixa claro que o dever de fundamentar as decisões não exige uma "resposta detalhada". O tribunal não pode ser considerado "órgão de consulta" para responder a questionários das partes. No entanto, uma interpretação convencional desse inciso IV deve considerar que o grau de exigência da fundamentação das decisões judiciais deve variar segundo a natureza da decisão, como explicam os precedentes da CorteIDH. Cabe analisar em cada caso se esta garantia de fundamentação da decisão judicial foi efetivamente satisfeita. De nada adianta defender que o tribunal não é obrigado a responder a "questionário" das partes se a pergunta sem resposta é decisiva para uma das partes (e viola o contraditório e a ampla defesa).

Vale lembrar que a fundamentação da decisão judicial, nesse Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela, serviu para demonstrar se as partes foram efetivamente ouvidas. Ou seja: a fundamentação funciona como espelho do contraditório. A falta de fundamentação, então, é ainda mais grave quando houver cerceamento de defesa do réu (violação do contraditório e da ampla defesa). No Caso Chocrón Chocrón e outros vs. Venezuela, a Corte Interamericana demonstrou o prejuízo que pode haver para o réu quando a fundamentação da decisão judicial não dá ouvidos a um dos fundamentos de sua defesa⁴⁹.

Um último ponto sobre a fundamentação das decisões judiciais refere-se à chamada fundamentação *per relationem*. No Caso López Mendonza vs. Venezuela, a Corte Interamericana decidiu que o julgador "deveria responder e sustentar autonomamente suas

⁴⁹ DIDIER JR., Fredie et al, ob. cit.

⁴⁷ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais*: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; NEVES, Daniel Amorim Assumpção, ob. cit. p. 837; MARINONI, Luiz Guilherme *et al*, ob. cit., p. 493; DIDIER JR., Fredie *et al*, ob. cit; CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcus Vinicius Tombini, ob. cit., p. 140.

⁴⁸ VERBIC, Francisco, ob. cit..

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489

www.redp.uerj.br

decisões, e não simplesmente remeter-se às prévias declarações de responsabilidade". A Corte Interamericana não encontrou, na decisão, "uma análise concreta" do caso e, por isso, entendeu não haver fundamentação da decisão.

Essa discussão sobre a fundamentação *per relationem* foi reaberta pelo art. 1.021, § 3°., do CPC, ao proibir o relator de "limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno". Uma interpretação convencional do art. 1.021, § 3°., do CPC parece sugerir que a fundamentação *per relationem* é vedada tanto na decisão que julgar improcedente o agravo interno quanto em qualquer outra decisão judicial, ou seja, essa proibição parece estar contida na norma do art. 489, §1°., do CPC⁵⁰.

5. CONCLUSÕES

A partir da coleta de casos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre fundamentação das decisões judiciais, chegou-se à conclusão que, quanto à interpretação convencional do artigo 489, § 1°., do CPC:

- a) o Caso Ramírez Escobar e Outros vs. Guatemala e o Caso López Lone e Outros vs. Honduras podem fortalecer a interpretação do inciso I, de modo a exigir da fundamentação a relação entre os fatos e as normas indicadas nas decisões (a interpretação da norma, e não apenas o texto normativo);
- b) por sua vez, o Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile é exemplo do que proíbe o inciso II, com a invocação de conceitos indeterminados, tais como os princípios jurídicos, como se fossem "palavras mágicas" nas decisões judiciais;
- c) o mesmo vício encontrado no Caso Escher vs. Brasil é apontado pelo inciso III, ou seja, aquele tipo de decisão "recorta e cola", que serve para justificar qualquer outra causa;
- d) o Caso Apitz Barbera e Outros vs. Venezuela e o Caso Tristán Donoso vs. Panamá têm o mesmo padrão normativo do inciso IV, ou seja, não se exige uma resposta detalhada e

⁵⁰ PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; FONSÊCA, Vitor. A fundamentação *per relationem* e o CPC/2015. *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. Coordenação de Bruno Dantas *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 123-129.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br

exaustiva a todo argumento das partes, mas o grau de exigência da fundamentação das decisões judiciais pode variar segundo a natureza da decisão e deve-se dar especial atenção aos fundamentos da defesa; e

e) o Caso López Mendonza vs. Venezuela demonstra a proibição da chamada fundamentação *per relationem* pela Corte IDH, pois o juiz dever responder e sustentar autonomamente suas decisões, e não simplesmente remeter-se à declaração de outrem.

REFERÊNCIAS:

- ALVIM, Teresa Arruda *et al. Comentários ao Código de Processo Civil.* v.2. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação da sentença como garantia inerente ao Estado de Direito. *Revista Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, v 19, n. 0, 1979.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas 2015.
- CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcus Vinicius Tombini. Dever de fundamentação das decisões judiciais: exegese do artigo 489, § 1°., do Código de Processo Civil de 2015. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 20, n. 2, 2019.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") vs. Venezuela. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C, número 182.

 ______. Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C, número 239.

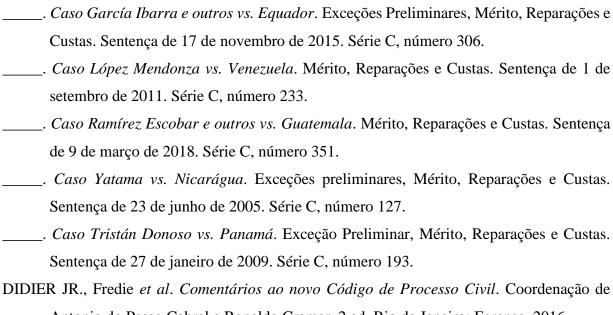
 _____. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C, número 170.

 _____. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2011. Série C, número 227.

 _____. Caso Escher e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.

Sentença de 6 de julho de 2009. Série C, número 200.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br



- Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- FONSÊCA, Vitor. A aplicação do artigo 8º. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos às causas cíveis. Revista IIDH, n. 67, 2018.
- . Processo civil e direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters Brasil, 2018.
- GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de San José da Costa Rica. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MITIDIERO, Daniel. Processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- NARDELLI, Marcela Alves Mascarenhas. A garantia da motivação das decisões judiciais à luz do direito ao processo justo e da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 15., n. 15, 2015, p. 349-376.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado: artigo por artigo. 2.ed. São Paulo: JusPodivm, 2017.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br

- NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Do dever judicial de análise de todos os argumentos (teses) suscitados no processo, a apreciação da prova e a accountability. *Processo civil contemporâneo*: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Coordenação de Paulo Henrique dos Santos Lucon *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. Manaus: Dizer o Direito, 2015.
- PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; FONSÊCA, Vitor. A fundamentação per relationem e o CPC/2015. Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência. Coordenação de Bruno Dantas et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- PIOVESAN, Flávia et al. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RAMÍREZ, Sergio García. Panorama de la jurisprudencia interamericana sobre derechos humanos. México: CNDH, 2018.
- RAPALINI, Gustavo Germán; BRINER, María J. Piedralba. El deber de motivación en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Iudicium*: Revista de Derecho Procesal de la Associación Iberoamericana de la Universidad de Salamanca, n. 2, 2016.
- SALVIOLI, Fabián. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos*: instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.
- SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais*: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- TARUFFO, Michele. *La motivación de la sentencia civil*. Tradução de Lorenzo Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.
- VERBIC, Francisco. La motivación de la sentencia como elemento esencial del debido proceso legal en los países integrantes del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos: dos propuestas para la discusión de cara a futuras reformas. *Revista La Ley*, fevereiro/2014.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1466-1489 www.redp.uerj.br

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil.* v.2. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.